



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720469/2017-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.940 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente JOÃO DANIEL QUAGLIATO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS.

Tendo a recorrente demonstrado que o débito ensejador do impedimento de sua opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL foi adimplido, ainda que com a utilização de DARF e não de DAS, cabe, por força do formalismo moderado e do princípio da busca da verdade material que norteiam o processo administrativo e reconhecendo seu *animus* de regularizar as pendências, inclusive com agendamento junto à sua jurisdição fiscal preliminarmente à ciência do Termo de Indeferimento, deferir seu pedido de inclusão no sistema simplificado a partir de 1º de janeiro de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário, DETERMINANDO seja deferido o pedido de inclusão da recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2017, cancelando, pois, o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/Limeira/SP.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 10 de agosto de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/4) e ratificou o entendimento da DRF/LIMEIRA/SP, expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.08.15.55.83, de 13 de fevereiro de 2017 (fls. 23), mediante o qual a recorrente ficou impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pela constatação da seguinte situação fática:

	
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 11.434.470/0001-80 NOME EMPRESARIAL: JOAO DANIEL QUAGLIATO - ME DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 03/01/2017 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 17/12/2009	
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:	
Estabelecimento CNPJ: 11.434.470/0001-80 - Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.	
Lista de débitos 1) Nome do tributo : SIMPLESNAC. Período de apuração: 03/2016 Saldo devedor : R\$ 93,00	
Os débitos foram listados em valor original.	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 2/4) acima referida, alegando, em síntese, que o débito teria sido pago em 20/04/2016 por meio de DARF-SIMPLES (documento de arrecadação específico do SIMPLES FEDERAL, regime que foi extinto no ano de 2007), conforme comprovante juntado (fls. 11).

Disse ainda que em 08/02/2017 fez REDARF – Pedido de Retificação de DARF / DARF-SIMPLES (fl. 14), o qual veio a ser indeferido em 24/02/2017, em razão de impossibilidade de conversão de um DARF-SIMPLES em um DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional). Por fim, em março/2017, foi pago um DAS alusivo ao débito supra descrito (fl. 16).

Submetida à apreciação da 7ª Turma da DRJ/BSB, foi prolatada decisão (fls. 29/32) negando provimento ao pedido e ratificando o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/LIMEIRA/SP no sentido de impedir a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“O REDARF é uma ferramenta disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para que os contribuintes possam retificar DARF ou DARF-SIMPLES gerados com erro, porém pagos, nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa SRF n. 672/2006. Tal diploma legislativo, em seu art. 16-A, dispõe:

(...)

Como se pode perceber as únicas possibilidades de conversão de documentos de arrecadação, no âmbito da RFB, são conversão de DARF em GPS, e GPS em DARF. Não há suporte legal para quaisquer outras formas de transformação.

Soma-se à impossibilidade jurídica dessa operação a sua inviabilidade prática, pois ao passo em que o DARF abrange apenas tributos federais o DAS pode ter em seu bojo valores devidos a título de ICMS (tributo estadual) e ISS (tributo municipal). Não há no Simples Nacional mecanismo de repasse entre as três esferas que pudessem ser usados no presente caso, visto que o pagamento de um DAS faz com que os valores respectivos sejam depositados diretamente nas contas correntes dos entes federados envolvidos (Resolução CGSN n. 11/2007, art. 20, § 1º, alínea d).

Conclui-se que à luz de nosso ordenamento jurídico o REDARF não é uma das formas possíveis de regularização do débito para o caso em análise. O pagamento de DAS efetuado em março/2017 (fl. 16) não autoriza o deferimento da opção, visto ter ocorrido após o prazo constante no caput do art. 6º da Resolução CGSN n. 94/2011:

(...)

À luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 39/41) no qual rebateu a decisão da DRF/LIMEIRA/SP e da DRJ/BSB e, no mérito, assentou:

Os motivos elencados no referido Acórdão, que levaram parte dos julgadores a decidir pelo indeferimento do pleito, estão orientados na forma de procedimento, ou seja, escolha equivocada de instrumento utilizado para recolhimento e impedimento de regularização do erro por outro instrumento que deve ser utilizado somente para correção de ocorrência diferente da pleiteada. Ao que parece, não houve nenhuma consideração referente à disposição do

contribuinte em recolher os seus débitos, de forma tempestiva, junto aos órgãos competentes.

Não bastasse essa disposição manifestada por parte do contribuinte quando do primeiro pagamento e havendo o “indeferimento para retificação do DARF”, foi feito um novo pagamento para a regularização da situação do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil antes de ser feita a contestação que ora estamos analisando.

Corroborando nossa tese, muito bem entendeu a julgadora Andréia Lúcia Machado Mourão, que em seu voto destacou que “[...] neste caso específico, deveria prevalecer a essência sobre a forma e, tendo em vista que o contribuinte recolheu a totalidade do crédito tributário devido, no prazo pertinente, teria cometido mero equívoco em relação ao instrumento utilizado”.

Considerando o exposto, o que pretendemos deixar claro a esse importante Conselho é que entendemos que há um tributo específico, previsto na legislação brasileira, que foi apurado e recolhido aos cofres públicos em sua totalidade e de forma tempestiva, sendo que o único inconveniente foi ter ocorrido um erro material em relação ao instrumento escolhido de forma equivocada pela nossa empresa. Contudo, ao ter percebido tal equívoco, procurou o órgão competente para notificar o erro e tomou todas as providências dentro do prazo para regularização do equívoco.

1

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 31/08/2017 – fls. 36, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 26/09/2017 – fls. 37) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão possuir um débito de R\$ 93,00 perante a Fazenda Nacional, fruto de não recolhimento dos tributos devidos pelo regime do SIMPLES NACIONAL, período de apuração março/2016, conforme Termo de Indeferimento nº 00.08.15.55.83 de **13/02/2017**, de (fls. 23):

CNPJ: 11.434.470/0001-80 NOME EMPRESARIAL: JOAO DANIEL QUAGLIATO - ME DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 03/01/2017 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 17/12/2009
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) quem impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:
Estabelecimento CNPJ: 11.434.470/0001-80 - Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.
Lista de débitos 1) Nome do tributo : SIMPLESNAC. Período de apuração: 03/2016 Saldo devedor : R\$ 93,00
Os débitos foram listados em valor original.

Legislativamente, inequívoco que a existência de débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a opção pelo regime beneficiado:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Desse modo, a princípio, nenhum reparo no procedimento adotado pela DRF/Limeira/SP.

Todavia, no caso concreto, vejo que os autos contemplam situação fática que exige uma leitura mais atenta e que não se apegue restritivamente ao mero aspecto formal que se vislumbra em um primeiro momento, como passo a discorrer.

Está claro nos autos (e sobre isso a recorrente insistentemente reitera seus argumentos, **desde o primeiro instante**), que o indigitado débito de R\$ 93,00, relativo ao mês de março/2016, foi recolhido **tempestivamente em 20/04/2016** através o DARF/SIMPLES, com o código de receita 6106 (fls. 11):

Comprovante de Transação Bancária DARF Simples		Data: 20/04/2016
 Bradesco Internet Banking Conta de débito: Agência: 0892 Conta: 0011216-0 Tipo: Conta-Corrente Nome: JOAO DANIEL QUAGLIATO		
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte DARF - SIMPLES		02 Período de Apuração 01/01/1980 03 Número do CNPJ 011.434.470/0001-80 04 Código da Receita 6106 05 Valor da Receita Bruta Acumulada 1.550,00
01 Nome/Telefone João Daniel Quagliato - ME 019-998080382		06 Percentual 6,00 07 Valor do Principal 93,00
ATENÇÃO para o preenchimento dos seguintes campos: 02- Informe a data de encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AAAA. Ex.: período de apuração de Janeiro de 1997 - 31/01/1997. 05- Informe a soma das receitas brutas mensais de janeiro até o mês de apuração. 06- Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais. 07- Informe o resultado da aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal.		08 Valor da Multa 0,00 09 Valor dos Juros 0,00 10 Valor Total 93,00 11 Autenticação Bancária (Somente nas 1ª e 2ª vias) 003670174853092
Documento aprovado pela IN/SRF - No. 736 de 02/05/2007 O pagamento acima foi efetuado por meio do Internet Banking. O lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto à agência do débito n. 892, da data de pagamento 20/04/2016, sob o n. de protocolo 1056106. Este documento serve como comprovante de pagamento e deve ser guardado para apresentação à Receita Federal, quando solicitado. Nº Controle: 198.908.632.527.50		
Banco Bradesco S.A. http://www.bradesco.com.br		
Autenticação NL023y7c Qpf3gnD2 JdMdLDqr *D6ZVCGH Ub1Et9bB NShuxNwv OXG5S5io Fo5H7P1h bplmo9k9 *8j8oLdh cwky2scH 5p9CJOqf jK5c2?dF I@5pRo2U pLhkHzyh e3tR4coW ?oUosBAr IO9YdaAU Cj6uEayW 9PnOs*#K spPebPP? leEnQPqW 60001000 03306990		

Está ainda explícito no processo que, em **08/02/2017**, ANTES da emissão do Termo de Indeferimento de Opção pelo SIMPLES NACIONAL (fls. 23) e ANTES da data de **13/02/2017**, a contribuinte formulou pedido de agendamento junto à DRF/Limeira visando regularizar sua situação, já entendendo que o recolhimento feito sob o código 6106 estava equivocado e poderia gerar problemas com a sua opção pelo regime beneficiado. O atendimento presencial foi fixado para 15/02/2017 (fls. 13):

SAGA **Agendamento** **Receita Federal**

Bem-vindo ao Agendamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil
Para agendar uma senha é obrigatório preencher todos os campos abaixo

Receita Federal

Validar

SENHA DE ATENDIMENTO
EDJ2

Data do atendimento: quarta-feira, 15/02/2017 Hora: 16:40
Local: CAC Limeira - Rua Pedro Zaccaria, 444, - Jardim Nova Itália - CEP:13480-909 - Limeira - SP
CNPJ do Contribuinte: 11.434.470/0001-80
CPF do Representante: 016.507.528-73
Código para cancelamento do agendamento: DKPW

Serviço(s):

- Pagamentos e Parcelamentos - Retificação de Pagamento - REDARF - PJ

Confira os documentos necessários para o atendimento dos serviços selecionados acessando o site <https://www1.fazenda.gov.br/carta/carta-rfb.asp>

Senha emitida às 11:21 de 8/2/2017

Na sequência, há a decisão da unidade de origem, indeferindo o procedimento de retificação do DARF (fls. 14):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF / DARF-SIMPLES - REDARF

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / NOME EMPRESARIAL: JOÃO DANIEL OLIVEIRA - ME CPF / CNPJ: 11.434.470/0001-80
NOME DE PESSOA PARA CONTATO: JOÃO DANIEL OLIVEIRA TELEFONE: (19) 99608-0362

2. DOCUMENTOS ANEXOS

☒ Cópia de Darf ☒ Cópia de Darf-Simples ☐ Procuração
☐ Outros (especificar)

3. DADOS DO PAGAMENTO

DATA DO PAGAMENTO: 20.04.2016 CÓDIGO DA RECEITA: 93,00 VALOR TOTAL DO DOCUMENTO: 93,00 BANCO / AGÊNCIA: 237 / 0893-3

4. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1980 DIV: 03/2016 PARA: 03/2016

5. RECONHECIMENTO DE FIRMA

9. DECISÃO (PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DE SERVIDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

☐ Deferido ☒ Indeferido ☐ De ofício

Motivo da retificação de ofício ou do indeferimento: INDEFERIDO RETIFICAÇÃO DO DARF POR IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA ALTERAR DARF P/ DAS.

24.02.2017

ANIVALDO DE CAMPOS JUNIOR

Carimbo / Data / Assinatura

Ato contínuo, em **06/03/2017**, a recorrente efetuou o recolhimento do valor de R\$ 93,00, com acréscimos, utilizando o DAS (documento regulamentar para pagamentos de parcelas referentes ao SIMPLES NACIONAL), conforme abaixo (fls. 16):

ANEXO E

Instituído pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007

SIMPLES NACIONAL		MINISTÉRIO DA FAZENDA		1ª via	
CGSN		02 COMPETÊNCIA		03/2016	
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		03 NÚMERO DO CNPJ		11.434.470/0001-80	
DAS		04 DATA DE VENCIMENTO		20/04/2016	
01 RAZÃO SOCIAL		05 VALOR DO PRINCIPAL		93,00	
JOAO DANIEL QUAGLIATO - ME		06 VALOR DA MULTA		18,60	
Número do Documento: 01.07.17060.0161909-1		07 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS		11,05	
Data limite para recolhimento: 31/03/2017		08 VALOR TOTAL		122,65	
Versão: 1.6.37.0		09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)			
65880000001-6		22650328170-7		90010717060-1	
0103/2017 14:39:07		01619091067-0			
SIMPLES NACIONAL					

Confere Original

Pois bem, é sabido e consabido que um dos pilares do processo administrativo é sua informalidade moderada, consagrada inclusive legislativamente pela Lei nº 9.784/1999, artigo 2º, parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, *verbis*:

Art. 2º-A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Exprima-se, o princípio do informalismo moderado que reina no processo administrativo significa a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo.

Em outras palavras, não deve imperar a sacralidade das formas, mas, sim, a instrumentalidade delas, de sorte que os atos processuais produzam efeitos jurídicos regulares, ainda que não observada certa procedimentalidade, desde que a finalidade a que destinados tenha sido alcançada.

Em suma, não se deve decretar, em virtude do princípio do informalismo moderado, a improcedência de pedidos se os atos apontados pelo contribuinte visaram a solução do litígio, ainda que mediante procedimentos que fogem ao formalismo regulamentar exigido pelo órgão público.

Na doutrina, Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari proclamam¹:

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, efetiva.

A procedimentalização das ações administrativas, o estabelecimento de certos procedimentos instrumentais para a tomada de decisões, visam a amparar tanto o cidadão quanto a coletividade, mas não podem levar ao ponto em que já se chegou no processo judicial, onde muitas vezes o direito material a ser defendido ou exercitado fica em segundo plano, quando não é até mesmo sepultado por uma avalanche de questiúnculas procedimentais menos relevantes.

O processo deve ser um meio seguro de realização do direito, não de sua negação. O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas ao atendimento dos fins almejados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei que à sua literalidade no tocante ao iter estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo.

Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes legislativo e Judicial.

¹ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 125/126.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 500/501.

A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

É por isso que, enquanto inexistem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, à semelhança do que ocorre nos processos judiciais, determinados processos especiais que dizem respeito a particulares estão sujeitos a procedimento descrito em lei.

[...]

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/1999, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas. (sublinhado acrescido).

Dentro desse cenário, parece-me absolutamente claro e indubitado que a contribuinte buscou de todas as formas e modos possíveis (sempre lembrando tratar-se de micro empresa e, certamente, com poucos suportes jurídicos ou contábeis, como é a regra geral no caso destes empreendedores) está claro, repita-se, que houve inúmeras tentativas por parte da recorrente de solucionar o impasse, culminando, inclusive, com o recolhimento em duplicidade do mesmo valor (R\$ 90,00), uma vez - **tempestivamente - em 20/04/2016** no código 6106 e a segunda em 06/03/2017, agora já no DAS exigido pela RFB (com acréscimos).

Além disso, demonstrando seu *animus* de solucionar o impasse, agendou atendimento junto à DRF/Limeira ANTES mesmo de ser cientificada do indeferimento de seu pleito para ser incluída no regime do SIMPLES NACIONAL.

Nessa linha e **por tudo o que atrás já se discorreu neste voto**, não posso concordar com entendimento de que mero erro formal possa ser motivo impeditivo para que a recorrente tenha seu pedido de inclusão no regime beneficiado devidamente deferido, refutando, assim, a decisão tomada pela DRF/Limeira e cancelada pela DRJ/BSB, as quais reformo neste aspecto.

Dentro desse quadro, perfilho meu entendimento com o da julgadora da DRJ/BSB, Andréia Lúcia Machado Mourão que, por ocasião do julgamento da MI interposta, entendeu que, no caso específico, deveria prevalecer a essência sobre a forma, tendo em vista que o contribuinte recolheu a totalidade do crédito tributário devido, no prazo pertinente e teria cometido mero equívoco em relação ao instrumento utilizado. E, mais ainda, que buscou preliminarmente a qualquer ato excludente a ser baixado pela Autoridade Tributária, solucionar as pendências, inclusive com agendamento junto à sua jurisdição fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, DETERMINANDO seja deferido o pedido de inclusão da recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2017, cancelando, pois, o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/Limeira e reformando a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone